

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA
AOS CUIDADOS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/23

COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

CHAMONIX RENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.785.568/0001-90, com endereço na Estrada União Indústria, km 186, bairro Granjas Santo Antônio, nesta cidade, CEP 36020-760, vem, por intermédio de seus sócios-administradores e do abaixo assinado procurador, apresentar no feito licitatório em questão, **RECURSO em face da decisão que INABILITOU a empresa ora Recorrente;** assim o fazendo lastreada nos fatos e fundamentos que se seguem:

1. A empresa Recorrente aduz, com base no item “6.1.5” do edital nº 027/2023, em especial suas letras “a”, subitens “a1”, “a2” e “a3”, que neles reside a motivação recursal doravante epigrafada, isto em consonância com documento que ora se anexa, intitulado “*DECLARAÇÃO PARA DEVIDOS FINS*”, emanado pela Secretária de Obras em Substituição, Senhora Juliana Guarinello dos Santos, datado de 02/08/2023; tudo em consonância com as seguintes razões recursais.

Tem-se pois, que referido documento, ora anexado, bem demonstra, em verdadeiro esclarecimento ao Senhor Pregoeiro, aquilo que outrora já anexado ao certame, originariamente pela empresa ora Recorrente.

Percebe-se, em consequência, que diferentemente do que declinado pelo respeitável parecer técnico da lavra de Paulo Afonso Valverde Júnior, houve sim a demonstração, atestada, de



cumprimento dos requisitos elencados no edital e balizadores da disputa vencida pela Recorrente e que equivocadamente declarada inabilitada com base no dito parecer técnico.

2. Observe-se que os atestados originariamente anexados pela Recorrente, da lavra de Levi de Carvalho Duarte, SO/DVEP, em número de 2 (dois), epigrafaram que o Município de Juiz de Fora atestou em pregões eletrônicos mencionados, quais sejam, 369/2021 e 031/2023, serviços quantificados, descritos e com quantificações e medidas acumuladas que se adequam ao presente certame.

Ocorrendo que a declaração ora anexada, de igual lavra, eis que da Secretaria de Obras Municipal, novamente epigrafa aquilo que outrora atestado, trazendo para o pregoeiro nítida e clara demonstração documentada quanto ao cumprimento por parte da empresa CHAMONIX RENTAL LTDA. dos requisitos técnicos necessários ao vencimento do certame.

3. Leve em consideração o digno Pregoeiro que, ademais, a empresa Recorrente igualmente anexou, originariamente, atestado(s) técnico(s) da EMPAV, querendo crer e abordar a Recorrente que a habilitação e qualificação técnica da empresa que outrora se viu sagrada vencedora do certame, com melhor preço, foi sim exitosa.

O item “6.1.5”, letra “a”, é claro em aduzir acerca de atestado de execução de serviços idênticos ou similares; algo que cumprido pela Recorrente.

De igual forma, atendido o requisito do item “6.1.5”, letra “a.1” e “a.2”; isto em se considerando os esclarecimentos ora trazidos em forma recursal.

4. Acrescente-se ao Sr. Pregoeiro, que nada obstante desnecessário para o caso concreto, assim se afirmando de vez que o atestado da Secretaria de Obras Municipal já supriria as exigências do certame, fato é que a teor do item “6.1.5”, letra “a.3”, do edital sob comento, o manejo do somatório dos atestados juntados pela Recorrente igualmente guarneceria os requisitos necessários a que se sagrasse corretamente habilitada no certame.

Observe-se, em grau recursal, que a declaração ora anexada assim demonstra, se se considerarem os dados dos contratos nela referidos e suas respectivas datas de assinatura e prazo contratuais.

5. Lado outro, também em sede recursal, de se ter em mente que a hodierna interpretação do tema, pelos órgãos técnicos apropriados, dentre os quais, mas não somente, o Tribunal de Contas da União – TCU, que se verifica como induvidosa a propriedade e legalidade de juntada, inclusive, de atestados técnicos, que não unicamente nos momentos primeiros e iniciais do certame.

Veja esse Pregoeiro que, conforme documento ora anexado, o Tribunal de Contas da União já tratou do tema, validando o procedimento ora adotado pela Recorrente, eis que na busca pelo que de melhor para a sociedade, documentos e esclarecimentos técnicos se demonstram aceitáveis no presente momento do trâmite licitatório.

Em assim ocorrendo, mister aventar que o Plenário do TCU, atento à faceta constitucional do processo licitatório, bem ponderou que o resultado almejado pela licitação não pode ser preterido pelo processo, pelo meio, e, portanto, possível seria ao licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".



O TCU, por unanimidade:

"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação"

Os fatos e argumentos recursais revelam-se aptos e convincentes o bastante a justificar a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, sendo, pois, o que aguarda serenamente venha a ser decidido no presente certame.

Mais há, contudo, a ser visto e observado pelo nobre Pregoeiro.

6. A empresa Recorrente de há muito se vê parceira da Municipalidade, notadamente da CESAMA, valendo observar que mantém, atualmente, número representativo de funcionários na casa, ao mesmo passo que no presente edital trouxe em sua proposta, para referida empresa e no objeto licitado, proposta com preço final comprovadamente melhor e menor que os demais concorrentes, algo entorno de 16% aquém das ofertas outras

Implica dizer que a análise do presente recurso ganha contornos de extrema seriedade, como sempre observado pelo Sr. Pregoeiro, posto que os argumentos recursais e os documentos ora anexados comprovam o equívoco da inabilitação da Recorrente, ao mesmo passo que a manutenção da inabilitação da empresa CHAMONIX RENTAL LDTA., traduz-se em efetivo prejuízo à coletividade, já que se assim ocorresse estar-se-ia onerando a CESAMA e o erário, aos quais estaria sendo imposto pagamento a maior pelo objeto licitado.



Fato inadmissível na busca do melhor preço, convenhamos, se se comprova, como sói ocorrer pela empresa que ora apresenta suas respectivas razões recursais, estaria sendo convalidado pela inabilitação que se busca revogar.

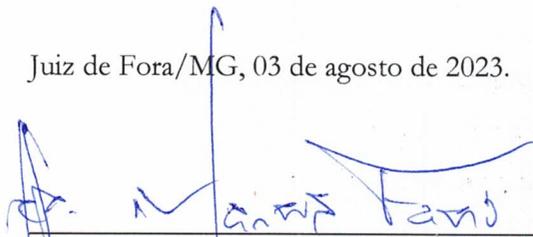
7. São os motivos pelos quais a empresa Recorrente requer seja o presente recebido, processado e provido, e, com isso, que a decisão que inabilitou a empresa Recorrente seja reformada. **Suscita-se, via de consequência, que a habilitação da Recorrente seja reconhecida e declarada.**

Efeito suspensivo há de ser deferido ao presente recurso, em especial se se considerar o art. 109, § 2º, da Lei 8.666/73.

Procede-se com a juntada de cópia do contrato social da empresa Recorrente; dos documentos de identificação dos representantes legais da empresa; e instrumento de procuração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 03 de agosto de 2023.



CHAMONIX RENTAL LTDA., por seu procurador,
Marcos Facio, OAB/MG 57.615